



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI N° 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI (PDT/RS)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que acrescenta Capítulo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *internet*.

Para tanto, dispõe que os provedores de aplicações na *internet* cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes, devem obrigatoriamente: *"informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor; obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 *



coleta, inclusive aquela realizada por meio de „plug-ins ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais; responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações pessoais de seus filhos; impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal e adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes”.

Seu texto, ainda, veda a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer que sejam coletados por meio de *cookies* ou de outras formas de rastreamento e criminaliza algumas das condutas acima descritas.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Ciência, Tecnologia e Informação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Quando do exame na primeira comissão de mérito, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a matéria recebeu aprovação com emendas que restringem a obrigatoriedade do projeto a sítios que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças e adolescentes; que proíbem a coleta de informações de identificadores persistentes, como as senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação; que torna obrigatória a coleta e armazenamento dos números de IP (internet Protocol), nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo vedados o uso e a disponibilização dessa informação para finalidade diversa da prevista no art. 22 da mesma Lei; e que proíbem a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes para fins de marketing ou de suporte a qualquer atividade relacionada a marketing.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 0 *



regimental.

É o relatório.

II– VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, do nobre Deputado Giovani Cherini possui por escopo garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet e, para tanto, altera a Lei nº 8.039, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É fato incontestável, na realidade em que vivemos, a importância e a influência da *internet* na vida de todos nós e, principalmente, no cotidiano de nossas crianças e adolescentes.

Atualmente, em nosso país, bem como no mundo inteiro, com a popularização das comunicações móveis e, principalmente, com a maior disponibilidade das redes de telefonia celular e das redes sem fio (*wi-fi*), a enorme maioria da nossa população possui acesso ao mundo virtual, a partir de *smartphones*, *tablets* ou computadores pessoais.

Conforme constam das bem fundamentadas justificações da proposição, nos Estados Unidos, essa preocupação foi traduzida na forma da aprovação do *Children's Online Privacy Protection Act* – COPPA, em 1998, que foi regulamentado em 2000 e atualizado em 2013, lei que é hoje considerada um modelo emblemático na legislação internacional sobre proteção de informações pessoais de crianças e adolescentes.

Em verdade, o que vemos atualmente é que o grau de exposição dos usuários da *internet* e das redes sociais vem aumentando exponencialmente e, ao mesmo tempo, cada vez mais prestadores de serviços *on-line* passam a coletar informações das crianças e dos adolescentes para os mais diversos fins.

Tal crescimento nos leva a uma nova realidade na qual, quando da utilização desses meios digitais, a maioria das pessoas não sabe que está tendo seus dados coletados e nem para quais finalidades esses dados serão usados. E isso acontece,



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 *



também, com as crianças e adolescentes, que quase sempre ignoram tais ações, muitas vezes sem o conhecimento de seus pais ou responsáveis.

Assim, indivíduos com más intenções podem se apossar de incontáveis dados pessoais dos jovens, causando danos materiais e morais, violando reputações e criando traumas capazes de perdurar até a idade adulta, com sérios prejuízos.

Entendemos, então, que, em consonância com o propósito de proteger nossas crianças e adolescentes, somos favoráveis aos objetivos, tanto do projeto de lei ora em apreço, quanto da emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Todavia, devemos ponderar que a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD) cuidou de forma inovadora do tratamento de dados pessoais sensíveis e, mais especificamente, dos dados pessoais de crianças e de adolescentes em seu melhor interesse.

Em decorrência disso, é nossa visão, portanto, que a presente proposição, de 2015, necessita de adaptação às inovações posteriores introduzidas pela LGPD, motivo pelo qual apresentaremos Substitutivo buscando tal adequação.

O Substitutivo estará, então, em completa consonância com a LGPD, dispendo que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas.

Prevê, também, que as informações sobre o tratamento de dados de criança se adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento do menor.

Dispõe, ainda, que os agentes de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em razão das infrações cometidas às normas de tratamento de dados previstas na legislação ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, na forma do artigo 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Pelo exposto, consideramos que as alterações propostas são necessárias e trarão importante aperfeiçoamento para a legislação vigente, motivo pelo qual apresentamos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo da Relatora, em anexo.

Apresentação: 03/12/2025 10:47:09.407 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 1746/2015

PRL n.3

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leq.br



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black lines of varying widths.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.746, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais na forma como estabelece a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas e limitado ao conjunto de dados pessoais estritamente necessário para o atingimento dos propósitos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em atendimento aos requisitos e limites impostos pelos arts. 7º, 11 e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 *



2018.

§ 3º É dever do controlador manter públicas as informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e os direitos dispostos nesta Lei.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente”.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....
VIII – alfabetização midiática e informacional, na educação básica, para o desenvolvimento das competências necessárias para acessar, compreender e utilizar a informação, inclusive aquela provida por meios de tecnologia da informação e comunicação; e

IX - conhecimento sobre os direitos relacionados à proteção de seus dados pessoais e à sua privacidade.

.....(NR)”.

“Art. 54-A. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes têm o dever de proteger e educá-los a respeito da forma como seus dados pessoais são utilizados e tratados.

§ 1º. Os agentes de tratamento que realizam tratamento de dados

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 *



pessoais de crianças e adolescentes poderão, individualmente ou por meio de associações, formular e executar ações educativas sobre a proteção dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes, bem como sobre os mecanismos de supervisão e de mitigação dos riscos, entre outros aspectos.

§ 2º Os controladores que realizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em sua atividade econômica deverão formular e executar as ações educativas previstas no caput, relacionadas aos tratamentos de dados pessoais que lhe competem, e demonstrar a efetividade destas ações sempre que requerido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.”

Art. 2º O artigo 58-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

VI –disseminar, junto à população, o conhecimento sobre os direitos relacionados à proteção dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes, bem como elaborar relatórios anuais de avaliação da execução de ações estatais sobre o tema (NR)”.

Art. 3º Os agentes de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em razão das infrações cometidas às normas de tratamento de dados previstas na legislação ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, na forma do artigo 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Sala das Comissões, de de 2025.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 03/12/2025 10:47:09,407 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 1746/2015

PRL n.3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257469960600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 5 7 4 6 9 9 6 0 6 0 0 *